



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114195 - CE (2023/0442316-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JOSE LAERTE DUARTE DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS -
CE006295
LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE - CE004711
MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA - CE025905
FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA - CE031252
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 966, V E VIII, DO CPC/2015). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no 966, V e VIII, do CPC/2015 pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico ou contenha erro de fato, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever decisão respaldada em interpretação razoável.

3. Na hipótese, a situação retratada no aresto recorrido não se amolda à presença de erro de fato, apta a rescindir o julgado rescindendo, ou afronta à lei, pois foi fundado nas provas idôneas trazidas aos autos (PPP e LTCAT), a fim de concluir que os EPI's eram eficazes em relação ao agente nocivo eletricidade, afastando, assim, a especialidade do labor.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114195 - CE (2023/0442316-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JOSE LAERTE DUARTE DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS -
CE006295
LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE - CE004711
MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA - CE025905
FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA - CE031252
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 966, V E VIII, DO CPC/2015). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no 966, V e VIII, do CPC/2015 pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico ou contenha erro de fato, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever decisão respaldada em interpretação razoável.

3. Na hipótese, a situação retratada no aresto recorrido não se amolda à presença de erro de fato, apta a rescindir o julgado rescindendo, ou afronta à lei, pois foi fundado nas provas idôneas trazidas aos autos (PPP e LTCAT), a fim de concluir que os EPI's eram eficazes em relação ao agente nocivo eletricidade, afastando, assim, a especialidade do labor.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ LAERTE DUARTE DA SILVA contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de não ocorrência de erro de fato ou de manifesta contrariedade às normas (e-STJ fls. 260/265).

Em suas razões, a parte agravante repete os argumentos de violação aos arts. 1.022 e 489, §1º, IV, do CPC, sustentando que a decisão rescindenda não enfrentou adequadamente as questões suscitadas: a) acerca da eficácia dos EPs, comprometendo a fundamentação e o exercício do contraditório e da ampla defesa (e-STJ, fl. 273); e b) sobre erro de fato quanto à eficácia dos EPs, visto que o PPP e o LTCAT indicam que o risco persiste, caracterizando a especialidade do trabalho (e-STJ, fls. 274/275).

Afirma que, em caso similar, o STJ reconheceu a omissão do tribunal de origem quanto à eficácia dos EPs, determinando o retorno dos autos para suprir o vício (e-STJ fls. 276/278). Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

Como decidido, não prospera a irresignação quanto à pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. "A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visando à mera rediscussão do mérito da causa, dado seu caráter excepcional" (AR 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, D Je 07/08/2018). 4. Embargos de declaração rejeitados. (E Dcl na AR 5.306/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, D Je 27/09/2019).

No caso, o Tribunal de origem se manifestou de maneira clara acerca do não cabimento da ação rescisória, nos seguintes termos (e-STJ fls. 162/163):

A presente rescisória se calca em dois dispositivos do art. 966, materializados na violação manifesta da norma jurídica e no erro de fato verificável do exame dos autos.

No primeiro caso, a norma processual exige mais do que a violação da norma, qualificando-a de manifesta violação, a deixar bem claro que não há qualquer violação, mas a manifesta, a notória, a que se constata a simples leitura, emanando do exame a presença de uma norma, que dita um caminho, e uma decisão, a seguir caminho inverso.

Não é aqui o caso, e o demandante, na sua réplica, refere-se a e, no caso, o autor se valeu de aclaratórios, de recurso especial, de valoração equivocada da prova, agravo interno, não conseguindo o julgador de segundo grau [nos aclaratórios], nem de instância especial [no recurso especial e no agravo interno] enxergar a manifesta violação a norma.

Nem aqui, agora, se demonstra a manifesta violação à norma. Depois, no que tange ao erro de fato, na sua réplica, o autor destaca que a questão da eficácia do EPI não foi apreciada pela Turma, passando ao largo da discussão no Poder Judiciário, aliás, foi preterido mesmo diante da oposição dos embargos de declaração, conforme demonstrado nas linhas anteriores.

Ora, no resumo de tudo, o que atormenta o autor, na busca de êxito em sua pretensão, é não ter ocorrido manifestação do julgado acerca da eficácia ou ineficácia do EPI. Mas, houve, como se constata do voto do des. Paulo Cordeiro [pje 0800205-50], ao aludir, no PPP. Verifica-se a informação de que houve o devido uso de EPI e EPC eficazes (nos campos EPI eficaz e EPC eficaz, consta "S"), ao passo que o Laudo Técnico informa apenas que "a Coelce, em obediência a Legislação específica NR 06, fornece aos seus empregados os Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva necessários ao desempenho de suas atividades". Assim, não é possível considerar os períodos posteriores a 05/03/1997 como tempo especial.

Não se vê ocorrente a manifesta violação a norma, nem, tampouco, qualquer erro de fato, nem se abre espaço para, na rescisória, se reanalisar a prova, circunstância que a afastaria da condição de rescisória para se transformar em terceira instância. Ademais, não se cuida de mera questão de direito, para se guiar por precedente. A inicial centralizou-se na apreciação da prova, incabível na via eleita, que, afinal, se limita as hipóteses declinadas em lei, não estando neste espaço o reexame de provas.

Improcedência da presente ação, condenando o autor em honorários advocatícios que, levando em conta o valor da causa - R\$ 100.000,00 -, irrisório, calcando-se nos critérios do § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil, não se cuidando de causa complexa, de tramitação que não incidiu em

um ano, ampara-se no § 8º, idem, para fixar em R\$ 5.000,00, suspendendo a execução em face do disposto no § 3º, do art. 98, do aludido Código de Processo Civil.

Assim, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Quanto ao mérito, não merece reparos o acórdão recorrido, porquanto a admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no 966, V e VIII, do CPC/2015 pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, aos princípios e às regras que orientam o ordenamento jurídico ou contenha erro de fato, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever decisão respaldada em interpretação razoável.

No caso, a interpretação adotada na decisão rescindenda, ao modificar a sentença para reconhecer a eficácia das EPIS e não considerar a especialidade do labor, afastando, ainda, a preliminar de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, do CPC/2015), não pode ser considerada insustentável de forma a embasar a procedência da rescisória, como esclarece o trecho a seguir transcrito (e-STJ fl. 161):

Não é aqui o caso, e o demandante, na sua réplica, refere-se a valoração equivocada da prova e, no caso, o autor se valeu de aclaratórios, de recurso especial, de agravo interno, não conseguindo o julgador de segundo grau [nos aclaratórios], nem de instância especial [no recurso especial e no agravo interno] enxergar a manifesta violação a norma. Nem aqui, agora, se demonstra a manifesta violação à norma.

Na hipótese, a situação retratada no aresto recorrido não se amolda à presença de erro de fato, apta a rescindir o julgado rescindendo, ou afronta à lei, pois foi fundado nas provas idôneas trazidas aos autos (PPP E LTCAT), a fim de concluir que os EPIs eram eficazes em relação ao agente nocivo eletricidade, afastando, portanto, a especialidade do labor.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO INFORMADO PELO CREDOR. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA.

1. A reavaliação do contexto fático delineado no acórdão recorrido não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. "O erro de fato que justificaria a propositura da Ação Rescisória não é aquele que resulta da má apreciação da prova, mas sim o que decorre da ignorância de determinada prova, face à desatenção nas apreciações dos autos" (AgInt no R Esp 1.412.343/RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, D Je 31/10/2017).

3. Hipótese em que a sentença rescindenda de extinção da execução fiscal em razão do adimplemento da dívida decorreu de informação equivocada prestada naqueles autos pela própria Fazenda Pública credora de que houve a quitação

do débito, e não de erro de percepção da autoridade judicial acerca dos fatos da causa (erro de fato), não estando caracterizada a hipótese de cabimento da ação rescisória estabelecida no art. 966, VIII, do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AR Esp 1.762.060/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, D Je de 17/8/2022.).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485, IX, DO CPC). DISPENSA DE MILITAR. PRETENSÃO DE REFORMA NOS QUADROS DA FORÇA AÉREA. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO JURÍDICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

I - O erro de fato previsto no inciso IX do artigo 485 do CPC é aquele que recai sobre qualidades essenciais da pessoa ou da coisa (circunstância do fato), sendo imprescindível, ainda, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre tal (art. 485, § 2º).

II - Havendo expresse pronunciamento judicial acerca da situação fático-probatória deduzida nos autos da ação originária, com análise aos documentos tidos como não observados, bem como, não tendo havido por parte do julgado rescindendo qualquer erro de percepção quanto à situação delineada na ação originária, afasta-se o fundamento rescisório de erro de fato.

III - Ação rescisória improcedente. (AR 4.572/AL, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 12/8/2015, D Je de 24/8/2015.).

Desse modo, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.114.195 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0442316-7

Número de Origem:

08002055020174058107 08057353320224050000 8002055020174058107 8057353320224050000

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE LAERTE DUARTE DA SILVA

ADVOGADOS : FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS -
CE006295

LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE - CE004711

MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA - CE025905

FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA - CE031252

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - AGENTE AGRESSIVO -
ELETRICIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE LAERTE DUARTE DA SILVA

ADVOGADOS : FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS -
CE006295

LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE - CE004711

MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA - CE025905

FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA - CE031252

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de maio de 2025